HABEAS CORPUS Nº 550.033 - MG (2019/0364031-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583 BRAULIO DA SILVA FERNANDES - MG193055
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MATHEUS REIS MOREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS REIS MOREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, nos autos da apelação criminal n. 1.0699.17.0073161-2/001.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido, em primeira instância, do crime descrito no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 22-25).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, proveu o apelo ministerial para condenar o paciente como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06, às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 641 dias-multa, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 26-39.

Dai o presente **writ**, onde a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa de aplicação da atenuante da menoridade relativa, da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e da substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Sustenta, ainda, ilegalidade na fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena.

Requer, **liminarmente e no mérito**, a concessão da ordem para que seja determinado a *"[...] modificação (reconhecimento da atenuante da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 30D06B25-6FE0-4CF0-8DDB-4ADAB75F1FAF

menoridade, causa especial de diminuição de pena, regime adequado de cumprimento da pena e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos) da sentença de condenação proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até o julgamento do mérito do presente writ; 2) A CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO, para que seja reconhecido a atenuante da menoridade, causa especial de diminuição de pena, regime adequado de cumprimento da pena e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cassando os atos da autoridade coatora que prejudicam a situação do Paciente" (fl. 15).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, insta consignar que a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente (**v.g.**: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 30D06B25-6FE0-4CF0-8DDB-4ADAB75F1FAF

constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio **mérito** da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 30D06B25-6FE0-4CF0-8DDB-4ADAB75F1FAF